



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/121 (DR-I)

Recurso de Alberto Arons Braga de Carvalho contra o jornal *Negócios*, propriedade da Cofina Media, SA., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao texto de opinião com o título «A falta de vergonha do zelote de Sócrates», publicado na edição de 4 de maio de 2018

**Lisboa
14 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/121 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alberto Arons Braga de Carvalho contra o jornal *Negócios*, propriedade da Cofina Media, SA., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao texto de opinião com o título «A falta de vergonha do zelote de Sócrates», publicado na edição de 4 de maio de 2018

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de maio de 2018, um recurso de Alberto Arons Braga de Carvalho (doravante, Recorrente) contra o jornal *Negócios* (doravante, Recorrido) por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao texto de opinião com o título «A falta de vergonha do zelote de Sócrates», publicado na edição de 4 de maio de 2018.
2. Considera o Recorrente que o texto visado foi publicado na página 9, sendo que a resposta foi remetida para a página 31.
3. Mais disse que «na página 8 da mesma edição é que é publicada [a sua] resposta, e violando grosseiramente o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, o mesmo jornalista reitera alguns comentários que fizera no texto que motivou o exercício do direito de resposta, contrariando também claramente o disposto na Directiva 2/2008 da ERC, bem como o documento aprovado em 2017 pela ERC, “Direito de Resposta e Retificação – Perguntas Frequentes”».
4. Refere ainda que «no sítio da internet do Jornal de Negócios, foram publicados com grande destaque os referidos artigos de Armando Esteves Pereira (...) mas não o texto que [enviou] no exercício do direito de resposta».
5. Finalmente alega o Recorrente que «[o] título que encabeça a minha resposta repete o do artigo de Armando Esteves Pereira, (...) secundarizando a indicação de que se trata de um direito de resposta da minha autoria, inclusivamente devido à certamente propositada

reduzida dimensão com que é escrito o meu nome e contrariando igualmente o disposto no referido documento da ERC aprovado em 2017».

II. Defesa do Recorrido

6. Refere o Recorrido que «[...] tratando-se o texto que está na base do direito de resposta de um exercício do direito de opinião, a publicação do direito de resposta do Recorrente na secção de opinião do jornal *Negócios*, localizada, no caso, na página 31 da edição desse periódico, no de 11 de maio de 2018, cumpre os objetivos previstos na Lei de Imprensa [...]».
7. Considera também não poderem «[...] ser aceites os argumentos do Recorrente de que o título que encabeça a sua resposta secundariza a indicação de que se trata precisamente do exercício desse direito por si efectuado».
8. Defende o Recorrido ser «[...] perfeitamente visível no referido texto de resposta [...] que o mesmo é precedido da indicação, clara e notória, de que se trata de direito de resposta, de acordo com o que é exigido pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa».
9. Alega o Recorrido que «[s]endo repetido, com destaque, na resposta publicada a pedido do aqui Recorrente, o mesmo título do artigo de opinião que deu origem a esse direito, o que permitiu, por uma lado, fosse cumprido o objectivo de enquadrar devidamente o direito de resposta [...] e, por outro lado, este título não fosse colocado em segundo plano face à indicação [de que se tratava de um direito de resposta] [...]».
10. Entende o Recorrido que a decisão assim assumida estaria em consonância com o disposto no ponto 2.4 da Diretiva n.º 2/2008 da ERC e que refere que «[a] indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de que o texto publicado se refere a um direito de resposta, deve ter a visibilidade adequada, mas sem secundarizar, do ponto de vista gráfico, o título que encima a resposta».
11. Quanto à identificação do Recorrente, sustenta o Recorrido que «[...] é apresentada de forma clara e devidamente destacada do texto de resposta [...] cumprindo-se também aqui com todas as normas legais aplicáveis».
12. Em relação à alegação de que são feitos comentários ao texto de resposta contrários ao estipulado pela Lei de Imprensa, entende o Recorrido «[...] que a referência ao mesmo

- surge apenas num novo texto de opinião publicado ao abrigo de liberdade de expressão e opinião e que esteve na base da publicação do primeiro texto».
13. Defende por isso não ter sido «[...] inserido qualquer comentário, anotação ou publicado qualquer texto por parte de membro da direcção do jornal Negócios relativo ao direito de resposta publicado».
 14. Quanto à pretensão do Recorrente de que o direito de resposta fosse publicado também no *site* do jornal.
 15. A este respeito, alega o Recorrido que o Recorrente não requereu essa publicação na comunicação que foi enviada ao jornal para exercício do direito de resposta e de retificação.
 16. Informa também que «[n]ão obstante e para que dúvidas não restem quanto à pretensão da direcção do jornal Negócios em dar cabal cumprimento ao exercício do direito de resposta, informa-se que já se encontra disponível *online*, no *site* do *Negócios*, o referido texto de resposta [...]».
 17. Conclui requerendo o arquivamento dos presentes autos.

III. Análise e Fundamentação

18. O Recorrente começa por alegar que o texto a que se responde foi publicado na página 9 e a resposta remetida para a página 31 do jornal.
19. De acordo com o consignado no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a resposta deve ser publicada na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação do escrito original.
20. Analisada a edição do jornal onde foi publicado o artigo de opinião a que se responde, verifica-se que o texto foi publicado na página 9, na rubrica «Semana», ocupando mais de metade da parte superior da página.
21. A resposta, por sua vez, foi publicada na página 31, na rubrica «Opinião», ocupando a metade inferior da página. Foi publicada, assim, conferindo menor destaque à resposta do que foi dado ao artigo a que se respondeu.
22. Observa-se, deste modo, que a resposta não foi publicada na mesma secção nem com igual destaque do texto original, uma vez que não foi publicada na rubrica «Semana», nem na metade superior da página, não cumprindo desse modo com o estipulado pela Lei de Imprensa.

23. Sustenta também o Recorrente que o título que encabeça a resposta secundariza a indicação de que se trata de um direito de resposta.
24. Nos termos do já referido artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação da resposta deve ser «[...] precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta».
25. Na publicação da resposta, o Recorrido identifica o texto do Recorrente como «Direito de Resposta». Por baixo do título, e com maior destaque, volta a colocar o título da peça a que se responde - «A falta de vergonha do zelote de Sócrates».
26. Ora, considera-se que para dar cumprimento ao estabelecido na Lei de Imprensa, o Recorrido deveria ter dado à indicação de que se trata de um direito de resposta destaque idêntico ao que foi concedido ao título do artigo a que se responde. Com idêntico destaque, esclarece-se que o Recorrido deveria ter usado os mesmos caracteres, tamanho de letra e espaçamento. Deveria também ter-se absterido de titular o texto de resposta, repetindo o título da notícia original, bastando-se com a indicação determinada por lei, identificando o autor da resposta (v.g.: Direito de Resposta de Alberto Arons de Carvalho).
27. A este respeito, o Recorrido cita o ponto 2.4 da Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 12 de novembro de 2008, onde se refere que o título que encima a resposta não deve ser secundarizado.
28. No entanto, este ponto da Diretiva aplica-se quando o direito de resposta é titulado pelo próprio respondente. No caso, o Recorrente optou por não titular a resposta pelo que apenas se admitia ao responsável do jornal fazer um enquadramento do texto de resposta nos termos já referidos no ponto 26 do presente parecer.
29. Alega ainda o Recorrente que a publicação do direito de resposta viola o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, uma vez que o autor do texto visado reitera, na mesma edição do jornal onde foi publicado o direito de resposta, alguns dos comentários que tinham sido feitos na peça original.
30. O artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, estabelece que «[n]o mesmo número onde foi publicada a resposta [...] só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação [...]».
31. Defende o Recorrido que não foi feita pelo diretor do jornal qualquer anotação ou comentário à resposta «mas apenas um novo texto de opinião publicado ao abrigo da liberdade de expressão e opinião».

32. No ponto 4.1 g), da Diretiva n.º 2/2008, esclarece-se que «[n]a mesma edição em que for publicada a resposta (...) não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo (...) que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta (...)».
33. Na mesma edição do jornal onde é publicado o texto de resposta, o autor do texto visado, na sua coluna de opinião, responde ao direito de resposta do Recorrente num texto a que dá o título «O Censor Arons Sem vergonha», ladeado com uma seta de sentido para baixo e com a legenda «Saldo Negativo». Nesse texto, o autor reitera o que tinha escrito no texto de opinião a que se responde.
34. Ora, não existem dúvidas que este texto foi publicado para desqualificar a resposta, em claro incumprimento à orientação prevista na Diretiva da ERC.
35. Finalmente, alega o Recorrente que o direito de resposta não foi publicado no *site* do Recorrido, apesar de o artigo original ter também sido publicado na edição *online*.
36. Alega o Recorrido que quando exerceu o direito de resposta o Recorrente não requereu a publicação da resposta também na edição *online*. Tendo tido conhecimento da pretensão do Recorrente através do presente recurso, procedeu à publicação da resposta na edição *online* no jornal.
37. Consultada a edição *online* do jornal Recorrido verifica-se que a resposta foi publicada na rubrica «Media» e não junto do artigo que lhe deu origem, onde não existe qualquer referência ao direito de resposta.
38. Como já se referiu, o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, determina que «a publicação é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta [ε]».
39. Nesse sentido, tendo em conta que o texto original está publicado na rubrica «opinião» do jornal, o princípio da equivalência impõe que texto de resposta seja publicado na mesma secção, junto ao artigo que lhe deu origem.
40. Tendo em conta o exposto, conclui-se pela violação pelo Recorrido do artigo 26.º, n.º 3 e 6 da Lei de Imprensa, devendo proceder-se à republicação do direito de resposta.

Deliberação

Tendo analisado um recurso de Alberto Arons Braga de Carvalho contra o jornal *Negócios*, propriedade da Cofina Media, SA., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao texto

de opinião com o título «A falta de vergonha do zelote de Sócrates», publicado na edição de 4 de maio de 2018, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, concluindo pela violação, pelo jornal Recorrido, do artigo 26.º, n.º 3 e 6, da Lei de Imprensa;
2. Determinar a republicação do direito de resposta, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3 e 6, da Lei de Imprensa, designadamente que o texto de resposta seja publicado na mesma secção e com o mesmo destaque que o texto original, ou seja na secção «Semana», na metade superior da página, indicando que se trata de um direito de resposta do Recorrente;
3. Determinar também a republicação do texto de resposta na edição *online* do jornal, devendo a resposta ser publicada e ficar alojada junto do artigo que lhe deu origem.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo [abstenção]